

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO)**

Processo nº 11528/2020

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas - 2019

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins

Responsável: Adriano Rodrigues de Moraes e Adriano Fernandes Da Silva

Relator: 2ª Relatoria

ADRIANO RODRIGUES DE MORAES e ADRIANO FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS** nos autos do processo em epígrafe com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE - TO nº 001/05, de 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

Ao proceder com a consulta do Processo 11528/2020, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS – TO, visando tão somente o acompanhamento dos atos processuais, verificamos o lançamento do DESPACHO Nº 27/2022 -RELT2, evento 08, da lavra de Vossa Excelência, que dessa forma, promoveu o chamamento dos interessados com o fito de que apresentem, nos referidos autos, defesa com os devidos esclarecimentos e, assim, dar concretude ao princípio da ampla defesa e contraditório.

2. DAS IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE

Do exame do feito, bem como do Relatório de Análise da Prestação de Contas, denotam-se, **em tese**, as impropriedades abaixo relacionadas às quais passamos a expor as devidas justificativas e esclarecimentos, juntando os documentos comprobatórios a fim de sanar os questionamentos dos ínclitos técnicos de contas.

O Relatório de Análise de Prestação de Contas, referente à Prestação de Contas Consolidadas no exercício financeiro de 2019, aponta as supostas irregularidades.

Para melhor entendimento das alegações de defesa passar-se-á expô-las na sequência dos itens constantes no Despacho nº 27/2022-RELT2:

Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 317/2021 (evento 6 do Proc. nº 11528/2020 – Contas Consolidadas):

1. Verifica-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 212.244,11, no entanto, não foi realizado o registro contábil nas dotações com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório).

Analisando o arquivo empenho xml, arquivo este que alimenta os dados no sicap contábil, verificou-se na coluna Recursos Vinculados que encontra-se o código 90, exigido pela norma vigente. Acreditamos que ocorreu um erro no processamento do sicap contábil.

Capturamos a tela do arquivo empenho xml extraído do site do tribunal de contas, no portal do cidadão, Dados abertos, exercício de 2019, 8º remessa – Balanço Consolidado:

Unidade Gestora	Exercício	Rubrica	Rec Vinculado	IdCredor	Nome Credor	Número Empenho	Data	Valor
19724006000130 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3190110101 000000'	0030.90.040'	1972400 6000130'	EDUCACAO DE SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS'	2019000000161'	10/03/2019'	26.806,29
19724006000130 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3190130201 000000'	0030.90.060'	0000715 3000160'	INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL'	2019000000162'	10/03/2019'	28.637,62
ASSISTENCIA SOCIAL DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	4490519900 000000'	079890000'	1697919 8000137'	SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME'	2019000000385'	07/11/2019'	52.202,57
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390923300 000000'	0040.90.000'	6679512 5220'	IRONES BATISTA PEREIRA'	2019000000982'	04/11/2019'	3.000,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390394100 000000'	0401.90.000'	2786814 5000165'	RICARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA - ME'	2019000001000'	06/11/2019'	3.207,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390339900 000000'	0401.90.000'	0440163 7143'	SAULO MARACAIPES CHAVES MORAES'	2019000001001'	06/11/2019'	1.800,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3190110101 000000'	0040.90.000'	1139888 7000134'	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE'	2019000001002'	08/11/2019'	5.550,20
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3190110101 000000'	0401.90.000'	1139888 7000134'	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE'	2019000001003'	08/11/2019'	998
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3190110101 000000'	0040.90.000'	1139888 7000134'	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE'	2019000001007'	08/11/2019'	7.252,71
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390399999 000000'	0040.90.000'	3162323 6000108'	D. DE OLIVEIRA'	2019000001012'	08/11/2019'	7.500,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390395001 000000'	0040.90.000'	2814661 3000150'	CARLA O O MONTEIRO SERVICOS MEDICOS - ME'	2019000001013'	08/11/2019'	10.695,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390399999 000000'	0401.90.000'	2006310 6000141'	ANTONIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS'	2019000001014'	08/11/2019'	690
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390141400 000000'	0401.90.000'	3243773 0249'	ARNALDO PINHEIRO DOS SANTOS'	2019000001021'	11/11/2019'	770,34
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390369900 000000'	0401.90.000'	7147772 1134'	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS'	2019000001022'	11/11/2019'	1.000,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390369900 000000'	0040.90.000'	0253546 1170'	SAMARA PEREIRA MOTA'	2019000001024'	11/11/2019'	3.000,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390369900 000000'	0401.90.000'	2514235 6187'	IDERLAN BORGES PINHEIRO'	2019000001025'	11/11/2019'	2.000,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390369900 000000'	0040.90.000'	9701057 0159'	DENISE MARIA SILVA DE ASSIS'	2019000001026'	11/11/2019'	3.000,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390369900 000000'	0040.90.000'	0403728 8192'	CAIANE NUNES FERREIRA'	2019000001027'	11/11/2019'	3.000,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390369900 000000'	0040.90.000'	3538661 4215'	ANA CRISTINA SILVA DA RESSURREICAO BARROS'	2019000001028'	11/11/2019'	3.500,00

11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390369900 000000'	0401.90.000'	0286724 0140'	FRANCISCO LISVALDO SOBREIRA DO NASCIMENTO'	2019000001029'	11/11/2019'	998
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390369900 000000'	0401.90.000'	0670586 9194'	ADRIANO DA SILVA SOARES'	2019000001030'	11/11/2019'	998
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3190110101 000000'	0401.90.000'	1139888 7000134'	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE'	2019000001033'	12/11/2019'	2.875,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3190110101 000000'	0040.90.000'	1139888 7000134'	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE'	2019000001034'	12/11/2019'	17.145,82
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390369900 000000'	0401.90.000'	0593314 4177'	EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES DE SOUSA'	2019000001036'	12/11/2019'	1.080,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390397800 000000'	0401.90.000'	1501247 6387'	ANTONIO JOSE LIMA SILVA'	2019000001038'	13/11/2019'	2.460,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390396300 000000'	0401.90.000'	1465586 6000145'	MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME'	2019000001040'	14/11/2019'	2.303,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390339900 000000'	0401.90.000'	3869963 0182'	ALTAIR FERREIRA SOUZA'	2019000001066'	28/11/2019'	800
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390141400 000000'	0401.90.000'	3388183 9291'	NILTON PINHEIRO DOS SANTOS'	2019000001075'	03/12/2019'	898,73
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390301600 000000'	0401.90.000'	1759052 8000160'	COMERCIAL CONCEICAO LTDA - ME'	2019000001080'	03/12/2019'	1.790,60
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390309900 000000'	0040.90.000'	0355184 2000120'	R. S. DA SILVA COMERCIO'	2019000001086'	04/12/2019'	2.600,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390399999 000000'	0401.90.000'	2006310 6000141'	ANTONIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS'	2019000001087'	04/12/2019'	815
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390339900 000000'	0401.90.000'	8220099 8104'	JOSE ELIAS DO NASCIMENTO'	2019000001090'	05/12/2019'	820
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390395001 000000'	0040.90.000'	2814661 3000150'	CARLA O O MONTEIRO SERVICOS MEDICOS - ME'	2019000001098'	06/12/2019'	10.695,00
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390141400 000000'	0401.90.000'	0152266 4106'	EDEN SAMUEL MARACAIPES MILHOMEM'	2019000001111'	09/12/2019'	1.283,90
11398887000134 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÇE DE SÍ SEBASTIÃO DO TOCANTINS'	2019'	3390141400 000000'	0401.90.000'	0175716 3158'	ATHILA RIBEIRO MILHOMEM'	2019000001142'	11/12/2019'	71,33

212.244,11

2. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.700.881,57, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é o montante de R\$ - 1.336.179,97. (Item 5.1.1 do Relatório).

O fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Verificamos a possível inconsistência apontada e não se trata do caso em discurso, o município procedeu atendendo o dispositivo acima citado.

3. Observa-se que o Município de São Sebastião do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

O item apontado não merece prosperar pelos termos a seguir, com efeito, o Município de São Sebastião do Tocantins, a exemplo de todos os pequenos municípios tocantinenses, mantém suas despesas ordinárias com os recursos repassados pelo Governo Federal. Infelizmente, a arrecadação própria oriunda dos impostos de sua competência é praticamente zero pelos seguintes motivos: a) não há regularização fundiária a fim de que possamos

cobrar o IPTU; b) em razão da ausência de regularização fundiária, inexistem atos formais no cartório de registro de imóveis quando da transferência entre vivos de bens imóveis, não havendo, portanto, o pagamento de ITBI; c) a prestação de serviços no município é ínfima, razão pela qual a arrecadação de ISS é pequena.

Logo, frente às razões acima, não existem créditos tributários a serem escritos em Dívida Ativa, motivo pelo qual não foram identificadas as referidas receitas nos comparativos enviados na prestação de contas consolidadas de 2019.

Por fim, ainda que existisse algum crédito tributário inadimplido junto à municipalidade que devesse ir à Dívida Ativa, frente ao montante, não compensaria tendo em vista o alto valor financeiro para formação da estrutura do contencioso administrativo, o que faria com que o município tivesse prejuízo pela ausência de créditos para inscrição na Dívida Ativa.

Portanto, deverá ser considerado sanado o presente item, como medida de justiça.

4. Conforme evidenciado no quadro (17 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 7.539.006,34 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório).

Emérito julgador, é importante consignar que a municipalidade de São Sebastião do Tocantins /TO, sempre adotou e adota medidas preventivas e repressivas para combater/reaver eventual dano ao erário, no presente caso não fora diferente.

O Município de São Sebastião/TO, através de seu Gestor Sr. **Adriano Rodrigues de Moraes** (2017/2020), designou Comissão para realizar tomada de contas, para apurar a omissão na prestação de contas anuais, referente ao exercício de 2016 de responsabilidade do senhor **Edvaldo Pereira Barboza**, ex - gestor municipal.

Ao final da tomada de contas fora quantificado o valor aproximado do dano sendo a quantia de **R\$ 12.493.298,70 (doze milhões quatrocentos e noventa e três mil duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos).**

Depois de finalizada a tomada de contas especial, em 14 de junho de 2017, fora realizado pela municipalidade protocolo de Representação junto ao Ministério Público Federal que posteriormente foi encaminhada para o Ministério Público Estadual em desfavor do senhor **Luiz Anacleto Da Silva**, responsável pela omissão na prestação de contas anuais do Município de São Sebastião do Tocantins/TO, no ano exercício financeiro de 2016.

O Município comunicou o Tribunal de Contas no dia 22/06/2017, a respeito da conclusão da tomada de contas conforme protocolo abaixo:

Ao Ilustríssimo Senhor
Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins
Palmas/TO

Ref.: Processo nº 001/TC-2017 - Tomada de Contas.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parte final, da IN-TCE-TO Nº 14/2003 e art. 63, §1º, parte final, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 002/2002), do Egrégio Tribunal de Contas do Tocantins, informamos a Vossa Excelência a instauração de processo de Tomada de Contas no âmbito deste Município, através da Portaria nº 001/2017/GAB/SCI, de 14 de JUNHO de 2017, publicada no Placar Oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião.

• Nº DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS: 001/TC-2017.

• DESCRIÇÃO CLARA DO OBJETO DE APURAÇÃO: Apurar todos os atos e fatos e identificar os responsáveis e quantificação pecuniária do dano, pela ação ou omissão contrária à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à moralidade administrativa ou ao interesse

público, diante da omissão no dever de prestar contas referente ao exercício de 2016, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e pelo Estado a este Município, proveniente de convênios e/ou contrato de repasse, para a execução de programas e obras.

• VALOR ESTIMADO DO PREJUÍZO/DANO: estimativa inicial de aproximadamente R\$ 14.569.670,23 quatorze milhões e quinhentos e sessenta e nove mil e seiscentos e setenta reais e vinte três centavos).

• MEMBROS DESIGNADOS PARA A COMISSÃO APURADORA: Segue em anexo cópia da Portaria nº 001/2017/GAB/SCI, de 30 de janeiro de 2017, que constituiu a Comissão de Tomada de Contas.

Respeitosamente,


ADRIANO RODRIGUES DE MORAES
Prefeito Municipal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 23FFB5378076261
Protocolos: 07623/2017 Data: 22/06/2017 16:54:01
Origem: ADRIANO RODRIGUES DE MORAES
UF: TO CNPJ: ../-

O tribunal de contas do Estado do Tocantins, dando andamento ao processo de tomadas de contas, depois de protocolado por este município foi emitido o despacho conforme abaixo:

7. DESPACHO Nº 316/2020-RELT4

7.3.1 Senhor **Edvaldo Pereira Barboza**, Gestor e **Vivaldo Gomes Feitosa**, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO, referente ao exercício financeiro que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Município o valor de **R\$ 12.493.298,70** (doze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), referente à mencionada abaixo:

1) A Tomada de Contas Especial instaurada, por meio da Portaria Municipal nº 059/2017/GAB/DCI e do Decreto Municipal nº 012, ambos de 21 de fevereiro de 2017, publicados no "Placard" da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO em 21/02/2017 e no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.876, em 29/05/2017 e encaminhada a este Tribunal, em cumprimento a Resolução nº 220/2017-TCE/TO-Pleno, contendo o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 001-TCE/2017, o qual conclui que houve dano ao erário no valor de **R\$ 12.493.298,70** (doze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), provenientes de receitas recebidas no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO, e não comprovadas na prestação de contas, sujeitando os infratores as penalidades previstas no art. 1º, III e VII do Decreto-Lei nº 201/64 (Processo nº 8632/2017).

Os Ordenadores responsáveis não apresentaram defesa transcorrendo todo o processo em revelia, conforme decisão abaixo:

1. **Processo nº:** 8632/2017
2. **5.TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
Classe/Assunto: 2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REFERENTE AS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2016.
3. **ADRIANO RODRIGUES DE MORAES - CPF: 85003581149**
Responsável(eis):
EDVALDO PEREIRA BARBOZA - CPF: 40216160391
MARCIO GEORGE RAFAEL MENDES - CPF: 01108245471
VIVALDO GOMES FEITOSA - CPF: 48506389100
4. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
6. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

8. EXTRATO DE DECISÃO Nº 1974/2021-SECA2

Sessão	34ª Sessão ORDINÁRIA da Segunda Câmara de 14/06/2021
Presidente	Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Representante MPC	Procurador MARCIO FERREIRA BRITO
Relator	Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Votação/Resultado	Retirado de Pauta
Observação	Processo retirado de pauta pelo relator, conforme artigo 303 do RI-TCE/TO. Encaminhe-se os autos à 4ª Relatoria.

Após levantamento feito pela comissão da tomada de contas Especial o município também ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (autos nº **0002461-04.2021.8.27.2710**), que objetiva além da condenação pelos atos de improbidade perpetrados o ressarcimento ao erário.

O processo se encontra em andamento, o juízo da Comarca de Augustinópolis/TO, recebeu a Ação Civil Pública impetrada, vejamos:

Capa do Processo		
Nº do Processo: 0002461-04.2021.8.27.2710	Data de autuação: 19/08/2021 12:37:37	Situação: <input type="checkbox"/> MOVIMENTO
Órgão Julgador: <input type="checkbox"/> Juízo da 1ª Escrivania de Augustinópolis	Juiz(a): <input type="checkbox"/> JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS	
Competência: <input type="checkbox"/> CIVEL / FAZENDA E REG PÚBLICOS	Classe da ação: <input type="checkbox"/> Procedimento Comum Cível	

Assuntos		
Código	Descrição	Principal
01020401	Dano ao Erário, Improbidade Administrativa, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes	
AUTOR	RÉU
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS (00.766.733/0001-31) - Entidade NATANAE GALVAO LUZ TO005384	<input type="checkbox"/> EDVALDO PEREIRA BARBOZA (402.161.603-91) - Pessoa Física
MP	
<input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO (01.786.078/0001-46)	

Informações Adicionais			
Chave Processo: 474133513321	Valor da Causa: R\$ 12.493.298,70	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo	
Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>	Benefício Prev.: 0	Ação Coletiva de subst. processual: Não	
Antecipação de Tutela: Não Requerida	Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não	
Grande devedor: Não	Justiça Gratuita: Não Requerida	Opção por Juízo 100% Digital: Não	
Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Justiça Gratuita	Pessoa com deficiência: Não	
Petição Urgente: Não	Possui bem Apreendido: não	Reconvenção: Não	
Vista Ministério Público: Sim			

O Município está à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO, e do Poder Judiciário, para prestar qualquer esclarecimento e fornecimento de documentos, caso seja solicitado.

5. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 4.645,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 137.736,67, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).

Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de despesa referente ao exercício financeiro 2019, esclarece-se que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual.

Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado R\$ 4.645,00 o constante na conta “1.1.5 – Estoque” se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício.

Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que se iniciam as suas compras e assim são organizadas as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.

6. Conforme demonstrado em tabela anexada à Análise das Contas, o Município de São Sebastião do Tocantins apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 76.431,64. Entretanto, o Município de São Sebastião do Tocantins informou nas presentes contas (arquivo PDF) DECLARA, para os devidos fins QUE, não houve pagamento de precatórios no exercício de 2019, e QUE, não existe precatórios inscritos. As informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 76.431,64, evidenciando divergência. (Item 7.2.3.2 do Relatório).

Foi solicitada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a relação dos valores inscritos em precatório em desfavor do município de São Sebastião do Tocantins/TO, o qual não nos forneceu os valores, por este motivo não foram inscritos os valores de precatórios.

7. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.700.881,57, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e

arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 7.002.179,00, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.5 do Relatório).

Apontamento feito por este analista em relação às despesas empenhadas no exercício de 2020, com elemento de despesa de exercícios anteriores 92, os valores apontados de R\$ 1.700.881,57 **(Um milhão, setecentos mil, oitocentos e oitenta e um Reais e cinquenta e sete centavos)**, onde o fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Foram feitos apontamentos, que após consultados conclui-se que não se trata do caso em discurso. Conforme norma descida a termo na defesa, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO procedeu atendendo o dispositivo acima.

8. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do Relatório).

Ao analisar o apontamento em questão, conclui-se eu ocorreu um equívoco por parte deste tribunal em relação a diferença apontada em saldo de disponibilidade e ativo financeiro, conforme demonstramos a seguir, teria disponível nas contas bancárias da fonte 798 o valor de

200.262,15 (duzentos mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), e nos demonstrativos contábeis os valores estariam zerados, conforme demonstrado no relatório preliminar de análise abaixo:

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro
0798.00.000	200.262,15	0,00

Vejamos no balancete de verificação extraído do site do Tribunal de contas, consta na coluna Devedor em Saldo Anual o valor de R\$ 200.262,15 (duzentos mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), ficando claro que está registrado na contabilidade o valor acima.

7.2.1.1.2.36.00.00.00.0000	D.D.R. - Transferências De Convênios Destinados A Programas De Assistência Social (0798.00.000)	252.464,72	0,00	0,00	52.202,57	200.262,15	0,00
----------------------------	---	------------	------	------	-----------	------------	------

Página 23/28 - Gerado em 02/02/2022 15:02:11 - Exercício de 2019 / Balanço Consolidado - BALANCETE VERIFICAÇÃO - ENCERRAMENTO / PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
Documento gerado com base nos dados informados pelo usuário no sistema de Contas e Custas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - SCS - em 23/04/2020 10:57:27, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor

No Relatório Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa extraído do site do tribunal de contas do Estado do Tocantins, está registrado na fonte de recurso 798, o valor de 200.262,15 (duzentos mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), conforme demonstrado abaixo:

Página 12 - Gerado em 02/02/2022 15:02:34 - Exercício de 2019 / Balanço Consolidado - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR / PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS
Documento gerado com base nos dados informados pelo usuário no sistema de Contas e Custas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - SCS - em 23/04/2020 10:57:27, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS		Restos a pagar empenhados e não liquidados de exercício anteriores (d)	Demais obrigações financeiras (e)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) F = a - (b + c + d + e)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO
		De exercícios anteriores (b)	Do exercício (c)				
0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUSAS	131.784,50	0,00	0,00	0,00	0,00	131.784,50	0,00
0798.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Assistência Social (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	200.262,15	0,00	0,00	0,00	0,00	200.262,15	0,00

Fica evidenciado que houve um erro na geração dos relatórios do Sicap/Contábil, em vários relatórios extraídos do próprio site do Tribunal de conta do estado do Tocantins, demonstra o valor de 200.262,15 (duzentos mil duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos).

9. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.700.881,57, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -742.102,77. (Item 8 do Relatório).

Apontamento respondido no item 7.

10. Observa-se inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório).

Houve um erro no momento da provisão, foi inscrito em uma conta contábil com o seguinte condigo 3.1.1.1.1.01.00.00.0000, vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RPPS o lançamento deveria ter ocorrido na conta contábil 3.1.1.2.1.01.00.00.0000 vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RGPS.

Observa – se que os códigos se parecem diferenciado apenas por um numero onde e 2 e substituído por 1 e o nome da conta apenas na sigla final a conta correta e RGPS e a conta errada a qual foi feito o lançamento esta RPPS.

A conta correta que deveria receber o lançamento trata do regime geral de previdência, e a conta a qual recebeu o lançamento refere – se a regime de previdência privada.

As provisões não deixaram de serem feitas, dessa forma o município não ficou com as suas demonstrações comprometidas.

11. Registra-se que orçamentariamente o Município de São Sebastião do Tocantins, contribuiu 12,41%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

O artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês. Por sua vez, o artigo 28, § 9º, dispõe sobre as parcelas consideradas taxativamente não integrantes do salário de contribuição.

.

O Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, § 9º, traz um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial. Podem-se destacar algumas dessas verbas como os benefícios da previdência social; a ajuda de custo; as férias indenizadas, o abono e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado; participação nos lucros e resultados, auxílio doença, entre outras.

Apesar das verbas descritas na lei, vale ressaltar que todas as verbas de caráter não salarial, ou seja, indenizatória ou encargo social, assim como as verbas percebidas de forma eventual, estão fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária, independente de expressa previsão legal.

Deste modo para a apuração da base de cálculo para a previdência é necessário à verificação de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias, e somente após sua separação é que se pode apurar a base de cálculo incidência da contribuição devida à previdência social, o que não se faz por um simples cálculo aritmético.

Ademais os documentos não compõem a prestação de contas, assim seria equivocado tentar chegar a um cálculo tendo como análise somente os empenhos emitidos na natureza 3.1.90.11, pois neste elemento também se empenham as verbas de natureza indenizatórias, sendo necessário um maior aprofundamento nos relatórios analíticos da folha de pagamento.

Nobres julgadores, por outro lado não é heresia dizer que o Município cumpriu fielmente com suas obrigações legais perante o INSS/Receita Federal, pagando todas as contribuições, sejam elas decorrentes de pessoal ou terceiros tempestivamente, o que é corroborado por Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo portal da RFB.

A justificativa apresentada é procedente, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.593/2002, onde são elencadas como atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições.

É relevante ainda destacar, que tal fato por si só não é motivo ensejador à reprovação da Presente Conta, posto que ocorreu situação análoga que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do **Processo 5.444/2016, Prestação de Contas Consolidadas 2015 da Prefeitura Municipal de Babaçulândia**, e esta augusta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas a contribuição patronal, vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA

1. Processo nº: 5444/2016

2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas

2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015

3. Origem: Prefeitura Municipal de Babaçulândia – TO

4. Responsáveis: Franciel de Brito Gomes – CPF: 759.155.451-49

5. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes

6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procurador Constituído nos autos: Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5444/2016, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade da Senhor

Franciel de Brito Gomes, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

“(…) RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Babaçulândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas...”

“(…) **9. VOTO**

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional...”

“(…) 9.4.3. Pois bem, da análise dos documentos trazidos na defesa, constata-se que os valores das folhas de pagamento totalizam R\$7.736.365,13 - base de cálculo-, e a contribuição patronal, considerando o percentual legal de 20%, seria de R\$1.547.273,03, divergindo do apurado no relatório de análise das contas R\$8.158.078,89 - base de cálculo, **e contribuição de R\$1.295.404,08 (15,88%)**.

9.4.4. As GFIP'S e GPS's apresentados somam R\$1.360.249,03, tendo uma divergência de R\$187.024,00 quando confrontado com o valor apurado com base nas folhas apresentadas na defesa (R\$1.547.273,03), portanto, considera-se materialmente cumprido. Ademais, verificou-se divergência entre os valores apurados com base nas folhas mensais e os valores informados nas GFIP's e GPS's, em todos os meses e em todas as unidades, porém, os meses de setembro, outubro e novembro foram os mais expressivos.

9.4.5. Contudo, seguindo o entendimento desta Relatoria, converto o apontamento em ressalva e recomendo ao atual gestor que proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes. (“...)” Grifos nossos.

É Relevante destacar também, o que ocorreu no **Processo 5795/2017, Prestação de Contas Consolidadas 2016 da Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO**, e esta augusta Relatoria aprovaram as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, relativas à contribuição patronal, no caso do processo citado,

considerando que o percentual legal é de 20% e o **município promoveu a contribuição de (1,26%), e teve as contas aprovadas com ressalva**, logo, entende-se que no caso presente, pelos princípios constitucionais da **isonomia, da igualdade, da segurança jurídica**, é salutar que este julgador promova igual entendimento, convertendo o feito em diligência e emita parecer favorável as presentes contas, sob pena de aplicação da norma com “dois pesos e duas medidas”, já que no processo do Município de Carmolândia/TO, em caso análogo, as contas foram ressalvadas e convertidas em diligência. Vejamos:

9.VOTO

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresents, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Carmolândia**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional

9.3.3.11 e 9.3.3.12 – Índices de Liquidez Corrente e Imediata menor que 1,00 (um); 9.4.2 – Notas Explicativas não observaram os preceitos da NBCT 16.6 e do MCASP; 9.4.4 – Recolhimento das contribuições patronais no percentual de 1,26%, foram objeto de ressalvas e recomendações, em virtude de sua baixa potencialidade e expressividade no contexto geral das Contas Consolidadas apresentadas, não impactando na decisão final do presente Voto.

11.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Carmolândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pugna-se, pois, pela aplicação do mesmo tratamento isonômico ao deferido aos municípios de Babaçulândia /TO e Carmolândia/TO.

Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017, que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em análise.

14. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

A secretaria municipal de Educação elaborou um relatório explicando o ocorrido, e as justificativas pela não aplicação do índice do IDEB. Segue em o anexo relatório.

Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 318/2021 (evento 9 do Proc. nº 3107/2020 – Contas de Ordenador)

1. Verifica-se que no exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 192.548,23, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

O fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Foram feitos apontamentos, que após consultados conclui-se que não se trata do caso em discurso. Conforme norma descida a termo na defesa, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO procedeu atendendo o dispositivo acima.

2. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

(MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.2 do Relatório).

Houve um erro no momento da provisão, foi inscrito em uma conta contábil com o seguinte código 3.1.1.1.1.01.00.00.00.0000, vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RPPS o lançamento deveria ter ocorrido na conta contábil 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RGPS.

Observa – se que os códigos se parecem diferenciado apenas por um número onde o 2 é substituído por 1 e o nome da conta apenas na sigla final a conta correta é RGPS e a conta errada a qual foi feito o lançamento esta RPPS.

A conta correta que deveria receber o lançamento trata do regime geral de previdência, e a conta a qual recebeu o lançamento refere – se a regime de previdência privada.

As provisões não deixaram de serem feitas, dessa forma o município não ficou com as suas demonstrações comprometidas.

3. Conforme evidenciado no quadro (10 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 5.755.114,76 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

Apontamento respondido no item 4 do Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 317/2021.

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 80,17, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de despesa referente ao exercício financeiro 2019, esclarece-se que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual.

Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado zerado o constante na conta “1.1.5 – Estoque” se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício.

Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que se iniciam as suas compras e assim são organizadas as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.

5. Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de São Sebastião do Tocantins apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 76.431,64. Entretanto, o Município de São Sebastião do Tocantins informou nas presentes contas (arquivo PDF) DECLARA, para os devidos fins QUE, não houve pagamento de precatórios no exercício de 2019, e QUE, não existe precatórios inscritos. As informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 76.431,64, evidenciando divergência. (Item 4.3.2.3.2 do Relatório).

Apontamento respondido no item 6 do Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 317/2021.

6. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 258.877,32, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 5.749.152,27, em

acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.3.2.4 do Relatório).

Apontamento respondido no item 7 do Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 317/2021.

7. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 258.877,32, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 462.391,82. (Item 4.4 do Relatório).

Apontamento respondido no item 6.

Desta feita, diante das justificativas que ora apresentamos e da probabilidade do **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS** em comento, o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO necessita ser formulado pelo atendimento das justificativas, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que esse Colendo Tribunal de Contas, analisará nossas manifestações e documentos acostados e que diante dos resultados encontrados se manifestará pela aceitação de todas as razões aqui apresentadas.

4. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se desse Colendo Tribunal de Contas:

a) o recebimento e processamento da presente justificativo e os documentos que a acompanham em homenagem ao princípio de contraditório e da ampla defesa;

b) após a análise, seja emitido Parecer Prévio **PELA REGULARIDADE DAS CONTAS CONSOLIDADAS**, do exercício de 2019 em comento, reformulando o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ante a apresentação das justificativas acima, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e os documentos que juntamos nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO, não afetando, de forma alguma, o erário público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Sebastião do Tocantins/TO, data do protocolo.

ADRIANO RODRIGUES DE MORAES
Prefeito

ADRIANO FERNANDES DA SILVA
Contador